



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 321 112.

Goiânia, 27 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 444-P, de 16 de maio de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 102**, de 15 de maio de 2012, o qual “dispõe sobre a cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado “personal trainer” nas academias de ginástica e similares”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil:

“PARECER Nº 003193/2012

(...)

5. A iniciativa de lei que trata dos direitos inerentes à relação de trabalho e condições para o exercício de profissões, insere-se na competência privativa da União, como tratada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 22. Compete privativamente à União Federal legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]*



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



2

XVI – organização do sistema de empregos e condições para o exercício de profissões;

6. O artigo 1º, sob o qual recai o objeto do autógrafo¹, proíbe a cobrança, pelas academias e estabelecimento similares, de valores aos profissionais de educação física que nele atuam, integrante ou não de seu quadro de empregados. Os estabelecimentos com práticas esportivas são particulares e detém o direito de impor regras a seus usuários, desde que não infrinjam normas legais. Na hipótese, não há impedimento para as nominadas cobranças pela utilização dos espaços nas academias pelos profissionais de educação física que ali exercem sua profissão.

7. Pelo texto apresentado conclui-se que a proibição proposta abranja apenas os serviços prestados dentro das dependências das academias ou espaços similares, que na qualidade de estabelecimentos particulares não encontram impedimento na legislação federal de cobrar valores (comissão...) do profissional de educação física pelo trabalho executado no âmbito de suas dependências.

8. A Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). A Lei federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1988, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física declinando suas competências funcionais. Estes profissionais que atuam na área de saúde são usualmente designados como professor de educação física, técnico desportivo, preparador físico, personal trainer... Conquanto regulamentada esta atividade profissional, o exercício em estabelecimento privado se submete, quanto a este vínculo, ao acordo entre as partes, desde que não infrinja normas legais. Não havendo proibição para a cobrança do uso dos espaços nas academias de ginástica e similares, padece as unidades federadas de interferir neste acordo.

¹Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



3

9. O Autógrafo proíbe a cobrança aos personal trainers integrantes ou não do quadro de empregos da empresa que assume todos os encargos trabalhistas resultantes da relação de emprego. Se o vínculo for empregatício, infere-se que tal cobrança integre o contrato de trabalho, conquanto tende a desnaturalizá-lo. Mesmo nesta hipótese, houve um acordo entre as partes e o estado não poderá interferir, salvo no caso de cláusula ilegal. Se não há vínculo empregatício, entende-se que a hipótese é de um contrato de natureza civil (de prestação de serviço autônomo), no qual as partes acolheram todas as normas contratuais (escritas ou verbais), como a cobrança de valores pelo uso dos equipamentos e materiais fornecidos pela academia esportiva dentro de suas dependências.

10. Conquanto aparentemente dispensável a cobrança de tais valores, considerando que o cliente da academia paga a este estabelecimento determinada mensalidade para usar seus equipamentos e paga também pelos serviços de person, este pode ser cobrado. Em tese, o uso de tais equipamentos estariam sendo pagos pelos clientes. Entretanto, não há norma proibitiva federal para que a cobrança seja também endereçada ao personal.

11. Uma das modalidades do controle de constitucionalidade é o preventivo, exercido pelo Poder Executivo por meio do veto jurídico, como forma de impedir que esta norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico.

12. A verificação formal da incompatibilidade do art. 1º, que é o objeto do autógrafo, com a Constituição Federal, leva o Poder Executivo a exercitar o controle de constitucionalidade preventivo por meio do veto jurídico.

13. O art. 1º do autógrafo impõe proibição de cobrança de valores a profissionais que utilizam seu estabelecimento para exercício da profissão (na qualidade de empregado da empresa ou não), sem respaldo legal de norma emanada do legislativo federal, competente para edição de normas que fixem as condições para o exercício de profissões, interfere em contrato de trabalho (se for o caso) e no exercício de profissões, relações que se submetem a normas federais –



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



Consolidação das Leis do Trabalho e citada Lei nº 9.696/1988, respectivamente, salvo delegação de competência.

14. O parágrafo único do citado art. 22 da CF permite à união, através de lei complementar, delegar competências aos Estados para legislar sobre matérias privativas da União, situação que tem ocorrido de forma especialíssima, não sendo curial este procedimento.

15. Pelos argumentos apresentados, provada a existência de vício formal que torna inconstitucional o Autógrafo nº 102, de 15 de maio de 2012, **sugiro o veto de todo o texto.**

(...)"

"DESPACHO "AG" n.º 004385/2012

(...)

2. O autógrafo apresentado dispõe sobre a proibição de cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado "personal trainer" nas academias de ginástica e similares, integrantes ou não do quadro de empregados, impondo, no artigo 2º, a cobrança de multa em caso de descumprimento.

3. Aprovo a peça opinativa de fls. 06-09, pelos fundamentos ali expostos. *Prima facie*, cumpre pontuar, o vício formal existente, tendo em vista que **a matéria ora posta insere-se, de fato, na competência privativa da União, nos moldes do art. 22, da Constituição Federal de 1988** e, portanto, a regulamentação das condições para o exercício de profissões, como se afere *in casu*, não pode ser efetivada pela Casa Legislativa Estadual.

4. No mérito, melhor sorte não assiste ao autógrafo de lei em exame. A proibição ali contida, medida restritiva de direitos, vislumbrada sob o ponto de vista da relação existente entre as academias de ginástica e os denominados "personal trainers", fere o princípio da livre iniciativa¹ que "*Traduz-se na livre empresa em que o indivíduo tem liberdade de empreender, organizando livremente capital e trabalho, para obter proveito econômico.*"

¹ NAZAR, Nelson. Direito Econômico, Edipro: 2004. P. 50.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



5

5. A intenção da *mesn legis* parece estar adstrita à desoneração dos profissionais “personal trainers” frente às academias em que estejam vinculados, por relação laboral ou não. Entretanto, vislumbrando a situação por quaisquer dos ângulos, é patente a ingerência do Estado no domínio econômico, o que justifica a sugestão de veto integral da proposição.

6. Devo observar a ausência de clareza na disposição contida no art. 1º, pois a referência a “*percentuais*” e “*taxas*” pode ensejar uma errônea interpretação, no sentido desta última locução também referir-se a uma das modalidades de tributo.

7. Aprovo o Parecer nº 003193/2012, da Procuradoria Administrativa e recomendo, portanto, o **veto integral** do projeto reproduzido no Autógrafo de Lei n.º 102/2012.

(...)”

Sendo assim, diante da inconstitucionalidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 102, DE 15 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.



Dispõe sobre a cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado "personal trainer" nas academias de ginástica e similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

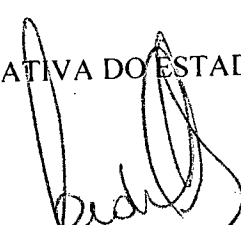
Art. 1º Fica proibida a cobrança de percentuais e taxas de qualquer natureza aos profissionais de educação física, denominados "personal trainers", pelas academias, estabelecimentos com práticas esportivas e similares, sendo aqueles integrantes ou não do quadro de empregados.

Art. 2º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada ocorrência, sujeita à correção, a qual deverá ser efetivada por índice oficial a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 102, de 15/05/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/06/12, via Ofício nº. 444/P e, em 27/06/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 321/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

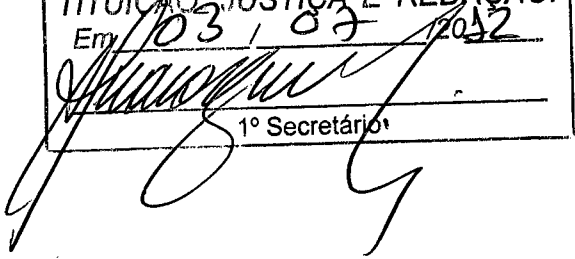
Goiânia 27/06/2012



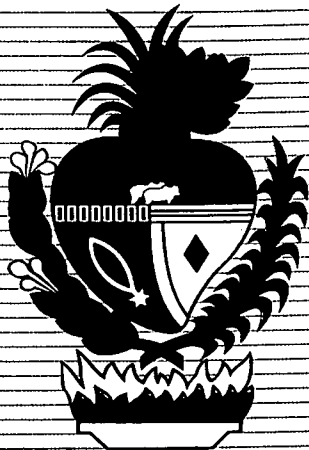
Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 03 / 07 / 2012

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the stamp.

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 27/06/2012 Nº do Processo: 2012002537

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autôr: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: OFÍCIO Nº 321 G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: VETO INTEGRAL

Observação:

VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI N. 102, DE 15 DE MAIO DE 2012.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO

10



Ofício nº 321 /12.

Goiânia, 27 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
NESTA.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício n. 444-P, de 16 de maio de 2012, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei n. 102**, de 15 de maio de 2012, o qual “dispõe sobre a cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado “personal trainer” nas academias de ginástica e similares”, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência constitucional a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecidos os pronunciamentos que se seguem, reproduzidos apenas no útil:

“PARECER Nº 003193/2012

(...)

5. A iniciativa de lei que trata dos direitos inerentes à relação de trabalho e condições para o exercício de profissões, insere-se na competência privativa da União, como tratada na Constituição Federal, nos seguintes termos:

*Art. 22. Compete privativamente à União Federal legislar sobre:
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
[...]*



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO



XVI – organização do sistema de empregos e condições para o exercício de profissões;

6. O artigo 1º, sob o qual recai o objeto do autógrafo¹, proíbe a cobrança, pelas academias e estabelecimento similares, de valores aos profissionais de educação física que nele atuam, integrante ou não de seu quadro de empregados. Os estabelecimentos com práticas esportivas são particulares e detém o direito de impor regras a seus usuários, desde que não infrinjam normas legais. Na hipótese, não há impedimento para as nominadas cobranças pela utilização dos espaços nas academias pelos profissionais de educação física que ali exercem sua profissão.

7. Pelo texto apresentado conclui-se que a proibição proposta abranja apenas os serviços prestados dentro das dependências das academias ou espaços similares, que na qualidade de estabelecimentos particulares não encontram impedimento na legislação federal de cobrar valores (comissão...) do profissional de educação física pelo trabalho executado no âmbito de suas dependências.

8. A Constituição Federal assegura a igualdade de todos perante a lei e o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações que a lei estabelecer (art. 5º, XIII). A Lei federal nº 9.696, de 01 de setembro de 1988, dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física declinando suas competências de profissionais. Estes profissionais que atuam na área de saúde são usualmente designados como professor de educação física, técnico desportivo, preparador físico, personal trainer... Conquanto regulamentada esta atividade profissional, o exercício em estabelecimento privado se submete, quanto a este vínculo, ao acordo entre as partes, desde que não infrinja normas legais. Não havendo proibição para a cobrança do uso dos espaços nas academias de ginástica e similares, padece as unidades federadas de interferir neste acordo.

os
ão de
se na
federal,
marítimo,

¹Lei Complementar nº 33, de 1 de agosto de 2001 Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o § 1º do art. 18 da Constituição Estadual, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Art. 6º - O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação observados os seguintes princípios.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

12



3

9. O Autógrafo proíbe a cobrança aos personal trainers integrantes ou não do quadro de empregos da empresa que assume todos os encargos trabalhistas resultantes da relação de emprego. Se o vínculo for empregatício, infere-se que tal cobrança integre o contrato de trabalho, conquanto tende a desnaturalizá-lo. Mesmo nesta hipótese, houve um acordo entre as partes e o estado não poderá interferir, salvo no caso de cláusula ilegal. Se não há vínculo empregatício, entende-se que a hipótese é de um contrato de natureza civil (de prestação de serviço autônomo), no qual as partes acolheram todas as normas contratuais (escritas ou verbais), como a cobrança de valores pelo uso dos equipamentos e materiais fornecidos pela academia esportiva dentro de suas dependências.

10. Conquanto aparentemente dispensável a cobrança de tais valores, considerando que o cliente da academia paga a este estabelecimento determinada mensalidade para usar seus equipamentos e paga também pelos serviços de person, este pode ser cobrado. Em tese, o uso de tais equipamentos estariam sendo pagos pelos clientes. Entretanto, não há norma proibitiva federal para que a cobrança seja também endereçada ao personal.

11. Uma das modalidades do controle de constitucionalidade é o preventivo, exercido pelo Poder Executivo por meio do veto jurídico, como forma de impedir que esta norma maculada pelo vício da inconstitucionalidade ingresse no ordenamento jurídico.

12. A verificação formal da incompatibilidade do art. 1º, que é o objeto do autógrafo, com a Constituição Federal, leva o Poder Executivo a exercitar o controle de constitucionalidade preventivo por meio do veto jurídico.

13. O art. 1º do autógrafo impõe proibição de cobrança de valores a profissionais que utilizam seu estabelecimento para exercício da profissão (na qualidade de empregado da empresa ou não), sem respaldo legal de norma emanada do legislativo federal, competente para edição de normas que fixem as condições para o exercício de profissões, interfere em contrato de trabalho (se for o caso) e no exercício de profissões, relações que se submetem a normas federais –



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

13
0



4

Consolidação das Leis do Trabalho e citada Lei nº 9.696/1988, respectivamente, salvo delegação de competência.

14. O parágrafo único do citado art. 22 da CF permite à união, através de lei complementar, delegar competências aos Estados para legislar sobre matérias privativas da União, situação que tem ocorrido de forma especialíssima, não sendo curial este procedimento.

15. Pelos argumentos apresentados, provada a existência de vício formal que torna inconstitucional o Autógrafo nº 102, de 15 de maio de 2012, **sugiro o veto de todo o texto.**

(...)"

"DESPACHO "AG" n.º 004385/2012

(...)

2. O autógrafo apresentado dispõe sobre a proibição de cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado "personal trainer" nas academias de ginástica e similares, integrantes ou não do quadro de empregados, impondo, no artigo 2º, a cobrança de multa em caso de descumprimento.

3. Aprovo a peça opinativa de fls. 06-09, pelos fundamentos ali expostos. *Prima facie*, cumpre pontuar, o vício formal existente, tendo em vista que **a matéria ora posta insere-se, de fato, na competência privativa da União, nos moldes do art. 22, da Constituição Federal de 1988** e, portanto, a regulamentação das condições para o exercício de profissões, como se afere *in casu*, não pode ser efetivada pela Casa Legislativa Estadual.

4. No mérito, melhor sorte não assiste ao autógrafo de lei em exame. A proibição ali contida, medida restritiva de direitos, vislumbrada sob o ponto de vista da relação existente entre as academias de ginástica e os denominados "personal trainers", fere o princípio da livre iniciativa¹ que *"Traduz-se na livre empresa em que o indivíduo tem liberdade de empreender, organizando livremente capital e trabalho, para obter proveito econômico."*

¹ NAZAR, Nelson. Direito Econômico. Edipro: 2004. P. 50.



ESTADO DE GOIÁS

GOVERNADORIA DO ESTADO

14



5

5. A intenção da *mesn legis* parece estar adstrita à desoneração dos profissionais “personal trainers” frente às academias em que estejam vinculados, por relação laboral ou não. Entretanto, vislumbrando a situação por quaisquer dos ângulos, é patente a ingerência do Estado no domínio econômico, o que justifica a sugestão de veto integral da proposição.

6. Devo observar a ausência de clareza na disposição contida no art. 1º, pois a referência a “*percentuais*” e “*taxas*” pode ensejar uma errônea interpretação, no sentido desta última locução também referir-se a uma das modalidades de tributo.

7. Aprovo o Parecer nº 003193/2012, da Procuradoria Administrativa e recomendo, portanto, o **veto integral** do projeto reproduzido no Autógrafo de Lei n.º 102/2012.

(...)”

Sendo assim, diante da inconstitucionalidade do autógrafo, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, a alternativa que me restou foi opor-lhe veto, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões para serem por mim subscritas e oferecidas a esse Parlamento.

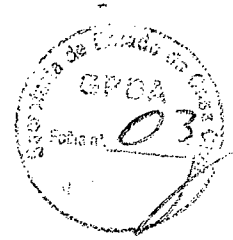
Apresento, nessa oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 102, DE 15 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2012.



Dispõe sobre a cobrança de percentuais, taxas e valores de qualquer natureza ao profissional de educação física denominado "personal trainer" nas academias de ginástica e similares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de percentuais e taxas de qualquer natureza aos profissionais de educação física, denominados "personal trainers", pelas academias, estabelecimentos com práticas esportivas e similares, sendo aqueles integrantes ou não do quadro de empregados.

Art. 2º O descumprimento das disposições da presente Lei sujeita o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a cada ocorrência, sujeita à correção, a qual deverá ser efetivada por índice oficial a ser definido em regulamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de maio de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL () PARCIAL

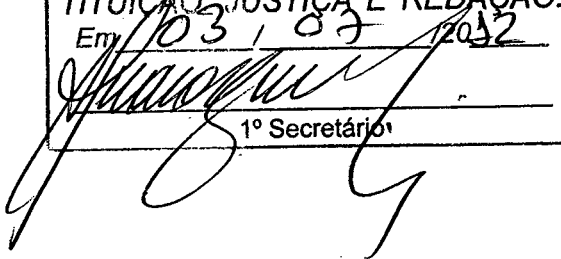
Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 102, de 15/05/12, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 06/06/12, via Ofício nº. 444/P e, em 27/06/12 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 321/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 27/06/2012

Protocolo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 103 / 07 / 2032

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line of the stamp.

1º Secretário